



**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(CLASSE IV – ME E EPP)
das sociedades:**

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**BRASFANTA INDÚSTRIA COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1001790-97.2017.8.26.0101

1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP

São Paulo, 8 de novembro de 2021

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.338.823/0001-57, com sede na Rua Geraldo Flausino Gomes, nº 78, Cj. 152, parte, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04575-903 (“WOW Nutrition”); **GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.830.874/0001-88, com sede na Av. Rinaldo Pinho Alves, nº 2680, Galpão 14, Sala B, Paratibe, Paulista/PE, CEP 53411-000 (“GOLD Nutrition”); **BRASFANTA INDÚSTRIA COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.271.762/0001-05, com sede na Rua Candelaria, nº 360, Lote 9-A, Coroadó, Manaus/AM, CEP 69082-267 (“Brasfanta”) e **BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, com sede na Rua Geraldo Flausino Gomes, nº 78, Andar 5, Cj. 54, Sala 1, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04575-903 (“BS&C”), vêm, nos autos do seu processo de recuperação judicial nº 1001790-97.2017.8.26.0101, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, apresentar o Aditivo do seu Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial”), em em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005 (“LRF”), nos seguintes termos.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

- 1.1. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, terão os seguintes significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.



- 1.2. Aditivo ao Plano – é o presente instrumento que alterará apenas os direitos e as cláusulas referentes aos Credores Classe IV.
- 1.3. Assembleia Geral de Credores – é qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.4. Créditos Classe IV – são os Créditos dos credores da Classe IV e que se submetem aos efeitos deste Aditivo ao Plano.
- 1.5. Credores Classe IV – são os Credores Concursais titulares de Créditos Classe IV e que se submetem aos efeitos deste Aditivo ao Plano.
- 1.6. Juízo da Recuperação - é a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo.
- 1.7. LRF – é a Lei Federal 11.101/2005 que rege os procedimentos de recuperação judicial.
- 1.8. Plano – é o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores do Grupo WOW e homologado em 17 de fevereiro de 2020.
- 1.9. Quadro Geral de Credores – é a versão final da Lista de Credores judicialmente homologada nos termos do art. 18 da LRF.
- 1.10. Recuperação Judicial – é a recuperação judicial das Recuperandas, processo n.º 1001790-97.2017.8.26.0101, em trâmite no Juízo da Recuperação.
- 1.11. Recuperandas – são as sociedades WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; BRASFANTA INDÚSTRIA COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



2. DAS RAZÕES AO ADITAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. **Preliminarmente.** O presente aditivo é destinado, exclusivamente, aos credores da **Classe IV – ME e EPP**, de modo que não serão alterados quaisquer direitos, obrigações, cláusulas ou garantias dos demais Credores do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo homologados em 17 de fevereiro de 2020, as quais ficam aqui integralmente ratificadas.

2.2. **Breve histórico.** Em 17 de fevereiro de 2020, por meio da decisão de fls. 12626/12630 dos autos, o Juízo da Recuperação Judicial homologou o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo aprovados em Assembleia Geral de Credores, concedendo a recuperação judicial ao Grupo WOW.

2.3. No tocante à Classe IV, o Plano originário aprovado previa as seguintes condições de pagamento:

6.5.11. **Credores Classe IV.** O pagamento dos créditos da Classe IV decorre do cumprimento do despacho de 12 de abril de 2018, no qual o MM. Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo determinou que a Receita Federal do Brasil, por meio de sua Delegacia Regional de Taubaté/SP, realizasse o pagamento da quantia de R\$ 30.554.152,96 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) às Recuperandas. Assim, como a Receita Federal do Brasil pagou às Recuperandas a quantia acima descrita, a integralidade dos Credores desta classe serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação do despacho que homologar o presente Plano,

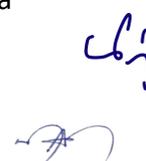
6.5.12. Os pagamentos dos Credores das Classes I e IV somente serão exigíveis após o envio dos dados bancários atualizados, na forma das cláusulas 9.2.1 e seguintes deste Plano, o que deve ser providenciado pelos Credores das Classes I e IV, na forma do Anexo II, para que seja possível o pagamento dos seus créditos

2.4. Sucede que, como é de conhecimento notório, em março de 2020, a pandemia do COVID-19 (Coronavírus) avançou em níveis intercontinentais e tomou proporções quase que incontroláveis, gerando clima de **pânico** e ambiente



altamente **desfavorável** para a realização de negócios no âmbito de praticamente todos os segmentos comerciais, incluindo os das Recuperandas.

- 2.5. Como já era de se esperar, o volume de operações caiu drasticamente e as Recuperandas voltaram a passar por imensos percalços que desencadearam problemas para pagamento dos credores da Classe IV.
- 2.6. Inclusive, vários fornecedores, por receio da iminente crise que se avizinhava e da conseqüente perda de liquidez, estavam realizando vendas somente à vista, o que logicamente prejudicou em demasia não só as Recuperandas, como todas as empresas pertencentes aos segmentos nos quais atuam, ocasionando **efeito cascata** sem precedentes, afetando todo o sistema macro e microeconômico empresarial.
- 2.7. Nem mesmo às instituições financeiras e empresas de fomento mercantil poderiam recorrer as Recuperandas, pois tais instituições, desde o início da crise, suspenderam a concessão de crédito, deixando as Recuperandas sem qualquer alternativa.
- 2.8. Sem qualquer perspectiva e, vale repetir, em completo cenário de **incerteza** e **insegurança** vivida pelo país e pelo mundo em março de 2020, os valores levantados no decorrer do processo, principalmente relativos a créditos tributários, que inicialmente serviriam ao pagamento da Classe IV, precisaram ser deslocados para o incremento do fluxo de caixa e estoque das Recuperandas, conforme reportado às fls. 13494/13526 dos autos da recuperação judicial, do contrário, não haveria como as empresas se manterem funcionando, visto que a circulação de mercadorias e, conseqüentemente, de capital, simplesmente pararia, ocasionando, por conseqüência lógica, a quebra das Recuperandas.



- 2.9.** Vendo que não haveria saldo suficiente para quitação da Classe IV, rapidamente, em 07 de abril de 2020, as Recuperandas solicitaram em juízo (fls. 13473/13528 dos autos), a designação de nova Assembleia para a discussão sobre uma nova forma de pagamento a estes credores visto que, com o que dispunham naquele momento, não poderiam as Recuperandas simplesmente “pagar alguns” e “não pagar outros”, seja porque isto violaria o *par conditio creditorum*, seja porque decisões desta natureza precisam, necessariamente, passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 35, I, a e f da LFRJ.
- 2.10.** Afora todas estas questões, vale ressaltar que **(i)** em 11 de outubro de 2020, as Recuperandas sofreram reintegração de posse em sua fábrica de produção, o que fez com que sua logística e operações fossem reestruturadas para um novo modelo e **(ii)** até então, mesmo já existindo ordem do Juízo da Recuperação Judicial (fls. 15.177/15.179 e 20.371/20.372 dos autos), a Receita Federal do Brasil, por meio de sua Delegacia de Taubaté/SP, não havia depositado o valor devido às Recuperandas a título de IPI, valor este que será usado para pagamento da Classe IV.
- 2.11.** Diante deste panorama, o e. Juízo da Recuperação Judicial, por meio da r. decisão de fls. 20.371/20.372 dos autos, dentre outros comandos, determinou que as Recuperandas apresentassem no prazo de 10 (dez) dias o “...*Aditivo ao Plano para a Classe IV – ME/EPP*”.
- 2.12.** Desta forma, por força da referida decisão proferida pelo colendo juízo recuperacional e buscando o seu soerguimento e solucionar a situação junto à Classe IV, a qual não pode (e não deve) ficar sem perspectiva, as Recuperandas apresentaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 21.204/21.265 para reestruturar o pagamento exclusivo dos credores da Classe IV..

- 2.13.** Ocorre que, após a apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 21.204/21.265, sobreveio manifestação da Receita Federal do Brasil às fls. 22.895/22.898 informando ter realizado depósitos judiciais na conta vinculada à recuperação judicial, nos valores de R\$ 5.613.108,14 e R\$ 7.239.367,19, totalizando, pois, R\$ 12.852.475,33, o que possibilitará que as Recuperandas quitem os Credores Classe IV.
- 2.14.** Sendo assim, tendo em vista o depósito realizado pela Receita, as Recuperandas propõem o pagamento da Classe IV, através das condições fixadas na cláusula 3 abaixo.

3. DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE IV

- 3.1. Forma do pagamento.** Os Credores da Classe IV serão pagos nos termos deste Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial já aprovado anteriormente (fls. 10.268/10.307), sendo certo que os Credores Classe IV receberão a integralidade de seus créditos listados no Quadro Geral de Credores, ou, se o caso, o valor determinado em eventual julgamento de habilitação de crédito com o trânsito em julgado

Prazo do pagamento. Os Créditos da Classe IV serão pagos em até 07 (sete) dias corridos contados a partir do dia seguinte do levantamento da quantia de R\$ 12.852.475,33 pelas Recuperandas, desde que o dia seguinte seja dia útil. Na hipótese de não ser dia útil, o início do prazo se dará no primeiro dia útil subsequente.

- 3.2.** Após o pagamento dos credores da Classe IV, eventual sobra de valores serão direcionadas para as Recuperandas, as quais poderão usar tal quantia para o seu fluxo de caixa e/ou pagamento de eventuais créditos não sujeitos aos

45


efeitos da recuperação judicial podendo inclusive levantarem tal saldo de valores.

3.3. Adesão. Os credores que aderirem ao Aditivo e que já tiverem enviado seus dados bancários anteriormente não precisarão enviá-los novamente, salvo se assim desejarem. Neste caso, para fins de pagamento, será considerado o último formulário enviado.

3.4. Formulário e Dados Bancários.

3.4.1. Os credores deverão enviar às Recuperandas as informações contidas no Formulário abaixo:

Nome completo/denominação social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Número do Banco:

Banco:

Agência:

Conta Corrente:

Observações para credores PESSOAS FÍSICAS:

*Conta indicada não pode ser da modalidade conta salário;

*Conta indicada não pode ter limite de depósito inferior ao crédito a ser recebido;

*Conta indicada deve ter a titularidade do credor e ou de titularidade da pessoa com procuração contendo poderes específicos para o recebimento;

*Deve-se apresentar cópia de documento de identidade com nome, foto e assinatura;

*Deve-se apresentar cópia do CPF;



* Em se tratando de advogado/terceiro, deve-se apresentar comprovação do poder da pessoa que assinar o formulário.

*Deve-se apresentar comprovante da titularidade do credor/terceiro em relação a conta indicada.

Observações para credores PESSOAS JURÍDICAS:

*Deve-se apresentar cópia de documento de identidade com nome, foto e assinatura, da pessoa que assinar o formulário;

*Deve-se apresentar comprovante da titularidade da conta indicada por parte da empresa;

*Deve-se apresentar comprovação do poder da pessoa que assinar o formulário (Contrato/Estatuto Social e/ou procuração – se o caso).

3.4.2. O envio do formulário dos dados bancários deve ser feito ao endereço eletrônico juridico@wownutrition.com.br , com cópia para o Administrador Judicial no e-mail wow@brasiltrustee.com.br, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da aprovação deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

3.4.3. Na eventualidade de o credor fornecer seus dados bancários após o prazo de 15 dias previsto na cláusula 3.4.2., mas antes do levantamento pelas Recuperandas, as Recuperandas realizarão o pagamento do montante concursal no mesmo prazo de 15 dias previsto na cláusula 3.2. Caso, contudo, o credor forneça os dados bancários após o levantamento do depósito judicial pelas Recuperandas, estas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar fornecimento de tais dados bancários para realizar o pagamento.

3.4.4. As informações preenchidas são de inteira responsabilidade do credor, não podendo as Recuperandas sofrerem qualquer penalidade por inconsistências bancárias decorrentes de erro nas informações preenchidas.

5


3.5. Forma de pagamento. Os pagamentos previstos neste Aditivo ao Plano serão realizados através de transferência eletrônica (seja por Transferência Eletrônica Disponível “TED” ou por “PIX”) para a conta corrente de cada credor ou para a conta de terceiros, desde que enviados os documentos comprobatórios conferindo poderes específicos para o recebimento da quantia

4. LAUDO DE VIABILIDADE

4.1. O presente Aditivo segue acompanhado do anexo laudo contábil de viabilidade, que demonstra que as Recuperandas podem cumprir com as condições aqui propostas.

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS

5.1. Novação. O presente Aditivo, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pelas Recuperandas nos prazos e formas estabelecidas no presente Aditivo, para a Classe IV constante no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo deixam de ser aplicáveis.

5.2. Vinculação ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As disposições do presente Aditivo ao Plano vinculam as Recuperandas, os Credores Classe IV e os respectivos cessionários e sucessores a partir da sua homologação judicial, nos termos do artigo 59, da LRF.

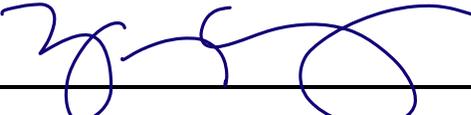


- 5.3. Divisibilidade das Previsões do Aditivo.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Aditivo ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do presente Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.
- 5.4. Ratificação ao Plano.** As Recuperandas ora ratificam as demais cláusulas do Plano, homologado em 17 de fevereiro de 2020, permanecendo inalteradas as suas demais cláusulas, obrigações, garantias, termos e prazos, alcançando o presente Aditivo ao Plano **somente** os Credores Classe IV
- 5.5. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditivo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- 5.6. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditivo ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 8 de novembro de 2021




WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**BRASFANTA INDÚSTRIA COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**



BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL